



APELAÇÃO Nº 0800825-94.2023.8.19.0002

APELANTES: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e KAMILA LOPES

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEMESTRALIDADE APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E CONTEMPORÂNEA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA FORMAÇÃO DO DÉBITO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. INAPLICABILIDADE DA APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelações cíveis interpostas, respectivamente, pela instituição de ensino e pela autora contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, declarou inexigível a cobrança de R\$ 86.878,70, denominada “diferença de semestralidade”, formulada aproximadamente um ano após a conclusão do curso de Medicina, rejeitou o pedido de reparação moral e fixou honorários advocatícios de R\$ 500,00 em favor dos patronos de cada parte, mediante apreciação equitativa. A instituição sustenta que o débito corresponde à diferença entre o valor das mensalidades e o montante abrangido pelo FIES. A autora requer a fixação dos honorários em percentual incidente sobre o proveito econômico obtido.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se é exigível a cobrança de diferença entre o valor das mensalidades do curso de Medicina e o montante financiado pelo FIES quando a instituição de ensino não demonstra ter informado a estudante, de forma clara, individualizada e contemporânea, sobre a formação e a evolução do saldo devedor; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios podem ser fixados por apreciação*



equitativa quando o proveito econômico obtido com a declaração de inexistência do débito é certo, relevante e mensurável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Comunicado prévio. Contrato claro. Boa-fé. O FIES constitui modalidade de financiamento estudantil, e não bolsa integral de estudos, de modo que a instituição pode, em tese, cobrar do aluno valores não abrangidos pelo programa, desde que demonstre a existência de previsão contratual válida e o cumprimento dos deveres de informação, transparência e boa-fé.*
- 2. Falta de Prova. Falta de Ciência. Defesa do Consumidor. A cláusula contratual genérica que atribui ao estudante a responsabilidade por valores não financiados não comprova, isoladamente, a regular constituição do débito nem a ciência da consumidora sobre sua formação progressiva.*
- 3. Falta de Transparência da Instituição. A instituição de ensino deve demonstrar, de forma clara e individualizada, o valor das mensalidades em cada semestre, o percentual efetivamente financiado, os reajustes aplicados, os valores não cobertos pelo programa e a comunicação contemporânea dessas informações à estudante.*
- 4. Falta de comunicação periódica. O dever de informação exige, diante da acumulação de débito expressivo ao longo de vários semestres, o envio de boletos, avisos, demonstrativos financeiros ou notificações periódicas que permitam à consumidora conhecer, impugnar ou adimplir oportunamente a obrigação.*
- 5. A comunicação da dívida apenas cerca de um ano após a conclusão do curso, somada à ausência de documentação suficiente sobre sua formação e à continuidade da prestação dos serviços sem notícia de saldo crescente, caracteriza comportamento contraditório e viola os deveres anexos de lealdade, cooperação e transparência decorrentes da boa-fé objetiva.*
- 6. A demora na cobrança, isoladamente, não extingue obrigação validamente constituída, mas a conjugação entre a falta de informação clara e contemporânea, a insuficiência da prova documental e o comportamento contraditório da fornecedora torna o débito inexigível.*
- 7. Proveito econômico direto. A declaração de inexistência da dívida de R\$ 86.878,70 proporciona à autora benefício econômico*

- certo, relevante e objetivamente mensurável, ainda que sua atualização definitiva dependa de cálculo.*
8. *Regra dos honorários advocatícios sucumbenciais. Vedação do Arbítrio Livre. O art. 85, § 8º, do CPC somente autoriza a apreciação equitativa nas hipóteses excepcionais de proveito econômico inestimável ou irrisório ou de valor muito baixo da causa, circunstâncias não verificadas no caso.*
 9. *O art. 85, § 2º, do CPC impõe a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, o valor atualizado da causa, sendo inadequada a verba de R\$ 500,00, correspondente a percentual inferior a 1% do benefício patrimonial alcançado.*
 10. *A sucumbência recíproca não impede a utilização de bases de cálculo distintas para os honorários devidos por cada parte, conforme o proveito econômico relacionado a cada pretensão.*
 11. *O desproimento integral do recurso da instituição de ensino autoriza a majoração dos honorários devidos ao patrono da autora de 10% para 12% sobre o valor atualizado do débito declarado inexistente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.*
 12. *Dispositivo. VOTO no sentido de CONHECER de ambos os recursos, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. e DAR PROVIMENTO à apelação da autora, para reformar parcialmente a sentença no capítulo relativo aos honorários advocatícios e fixar a verba devida pela ré ao patrono da demandante em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado do débito de R\$ 86.878,70 declarado inexistente. Em razão do desproimento integral do recurso da ré, majoro os referidos honorários para 12% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. *Recurso da instituição de ensino desprovido. Recurso da autora provido.*

Tese de julgamento:

1. *A instituição de ensino somente pode exigir do estudante valores não abrangidos pelo FIES quando comprova a previsão contratual*

válida, a formação individualizada do débito e o cumprimento dos deveres de informação, transparência e boa-fé.

2. A ausência de comunicação clara e contemporânea sobre a evolução de diferença de semestralidade, associada à insuficiência da prova documental e ao comportamento contraditório da instituição, torna inexigível a cobrança formulada após a conclusão do curso.

3. O proveito econômico correspondente ao valor do débito declarado inexistente constitui base de cálculo mensurável para os honorários sucumbenciais.

4. A apreciação equitativa dos honorários é inadmissível quando o proveito econômico não é inestimável ou irrisório e a causa não possui valor muito baixo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 14, caput e § 1º, e 51, X e XIII; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 1.012, § 4º; Lei nº 10.260/2001, art. 15-E; Portaria Normativa MEC nº 10/2010, art. 2º; Portaria FNDE nº 638/2017; Resolução FNDE nº 22/2018.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; TJRJ, (0884953-50.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 25/03/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)) Apelação nº 0923105-36.2024.8.19.0001, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 22.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0955769-23.2024.8.19.0001, Rel. Des. Nadia Maria de Souza Freijanes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 04.03.2026; TJRJ, Súmula nº 343.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esta APELAÇÃO CÍVEL nº 0800825-94.2023.8.19.0002, em que são Apelantes **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e KAMILA LOPES** e Apelados **OS MESMOS**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por KAMILA LOPES SILVEIRA em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

A autora narrou que cursou Medicina na instituição ré, com financiamento de 97,99% das mensalidades pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e que, aproximadamente um ano após a conclusão do curso, foi surpreendida com a cobrança de R\$ 86.878,70, denominada “diferença de semestralidade”. Sustentou não ter sido previamente informada, durante a vigência do contrato educacional, acerca da existência de qualquer saldo financeiro remanescente.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e declarar a inexistência do débito de R\$ 86.878,70, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, o Juízo de origem condenou as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma, e fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 em favor dos patronos de cada parte, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.

A autora opôs embargos de declaração, sustentando a existência de contradição e erro material na fixação da verba honorária por apreciação equitativa, diante da possibilidade de mensuração do proveito econômico obtido. Os aclaratórios foram rejeitados, mantendo-se integralmente o capítulo da sentença relativo aos honorários de sucumbência.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.





A ré sustenta a regularidade da cobrança. Afirma que o débito controvertido não corresponde às coparticipações do FIES, mas à diferença entre o valor total das mensalidades do curso e o montante efetivamente abrangido pelo financiamento estudantil. Alega que o valor total do contrato de prestação de serviços educacionais e das semestralidades alcançou R\$ 581.447,94, enquanto o montante aditado no contrato do FIES foi de R\$ 494.569,24, resultando em saldo devedor de R\$ 86.878,70. Argumenta que os reajustes das mensalidades ocorridos durante o curso fizeram com que os valores ultrapassassem o teto do financiamento, fixado em R\$ 42.983,70 por semestre, nos termos da Portaria FNDE nº 638/2017. Sustenta que o FIES não constitui bolsa de estudos ou gratuidade, mas modalidade de financiamento, de modo que compete ao estudante pagar os valores não abrangidos pelo programa.

Defende que o contrato educacional e o contrato de financiamento previam expressamente a responsabilidade da aluna pelo pagamento de eventuais diferenças entre o valor da semestralidade e a quantia financiada. Invoca, ainda, o Parecer nº 199/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que, segundo afirma, reconheceria a possibilidade de cobrança de diferenças decorrentes do teto do financiamento.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a sentença e julgados improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, formula pedido de redução de eventual indenização por danos morais e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

A autora, por sua vez, limita sua insurgência ao capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta que o arbitramento da verba honorária em R\$ 500,00 decorreu da indevida aplicação do critério da equidade, embora o proveito econômico obtido seja perfeitamente mensurável e corresponda ao débito declarado inexistente, no valor de R\$ 86.878,70. Alega que o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil determina a





fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, reservando-se a apreciação equitativa às hipóteses excepcionais previstas no § 8º do mesmo dispositivo. Afirma que o proveito econômico reconhecido na sentença não é inestimável nem irrisório e que a quantia arbitrada corresponde a aproximadamente 0,57% do benefício econômico alcançado, representando aviltamento da atividade profissional e violação à natureza alimentar dos honorários advocatícios. Acrescenta que a sucumbência recíproca não afasta a necessidade de observância das bases de cálculo legalmente estabelecidas. Aduz que a instituição ré sucumbiu quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 86.878,70, enquanto a autora foi vencida somente quanto ao pedido de indenização por danos morais, estimado em R\$ 10.000,00. Requer, assim, o provimento de sua apelação para que os honorários devidos pela ré ao patrono da autora sejam fixados no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido, além da fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Certidão de ID 270866249 na qual não foram apresentadas contrarrazões da Autora.

Certidão de ID 295365677 na qual não foram apresentadas contrarrazões da Ré.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade.





No mérito, entendo que a apelação interposta pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. não merece provimento, ao passo que o recurso da autora deve ser acolhido no tocante à verba honorária.

A controvérsia principal consiste em verificar a exigibilidade da cobrança de R\$ 86.878,70, atribuída à autora a título de diferença entre o valor das mensalidades do curso de Medicina e o montante efetivamente abrangido pelo financiamento estudantil.

Não se desconhece que o FIES constitui modalidade de financiamento, e não bolsa integral de estudos, de modo que, em tese, eventuais valores não financiados podem ser exigidos diretamente do estudante, desde que haja previsão contratual válida e que a instituição de ensino cumpra adequadamente os deveres de informação, transparência e boa-fé.

No caso concreto, contudo, a instituição ré não demonstrou, de forma suficiente, a regular constituição do débito. Embora tenha apresentado cláusula contratual genérica acerca da responsabilidade do aluno pelo pagamento de valores não abrangidos pelo financiamento e planilha indicando diferença entre o total faturado e o montante aditado no FIES, tais elementos, isoladamente, não comprovam que a autora tenha sido adequadamente informada, durante a vigência do contrato, acerca da formação progressiva do saldo devedor.

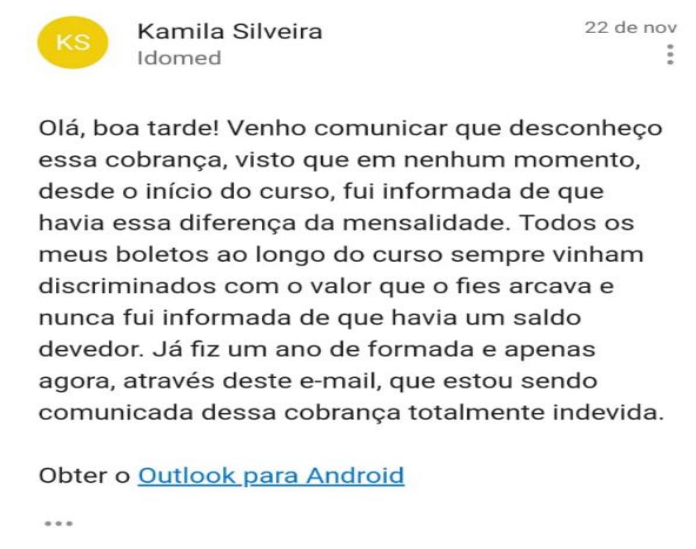
Cabia à ré demonstrar, de maneira clara e individualizada, o valor das mensalidades em cada semestre, o percentual efetivamente financiado, os reajustes aplicados, os valores não cobertos pelo programa e, principalmente, a ciência contemporânea da estudante sobre a existência e a evolução da dívida.

A mera previsão abstrata de cobrança de eventuais diferenças não satisfaz o dever de informação previsto na legislação consumerista. Tratando-se de débito expressivo, que teria se acumulado ao longo de vários semestres, era razoável exigir que a instituição encaminhasse boletos, avisos, demonstrativos



financeiros ou notificações periódicas, permitindo que a consumidora conhecesse a origem da obrigação e pudesse impugná-la ou adimpli-la oportunamente.

Ao contrário, a autora concluiu o curso, realizou as sucessivas renovações do financiamento e somente foi informada da cobrança aproximadamente um ano após a colação de grau:



A demora na cobrança, por si só, não seria suficiente para extinguir uma obrigação validamente constituída. O que conduz à inexigibilidade do débito é a combinação entre a ausência de informação clara e contemporânea, a insuficiência da prova documental acerca de sua formação e o comportamento contraditório da instituição, que permitiu a continuidade e a conclusão do curso sem comunicar a existência de saldo crescente. Tal conduta viola os deveres anexos de lealdade, cooperação e transparência, decorrentes da boa-fé objetiva, além do direito básico do consumidor à informação adequada.

Nesse sentido, também é o entendimento desta Egrégia Corte:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE CELEBROU CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) EM 2017, TENDO CONCLUÍDO A GRADUAÇÃO EM MEDICINA EM 2022, CUJAS MENSALIDADES FORAM CUSTEADAS PELO FIES, NO PERCENTUAL DE 98,82%, ASSUMINDO O PAGAMENTO DE 1,18%, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DOS VALORES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DO PRESENTE FEITO DE R\$ 154.727,67 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. EXTRATO FINANCEIRO QUE COMPROVA O ADIMPLEMENTO DAS DIFERENÇAS QUE CABIAM À ALUNA. DEMANDANTE QUE DEMONSTROU QUE FINANCIOU 98,82% DO VALOR COBRADO PELA SEMESTRALIDADE DO CURSO NA INSTITUIÇÃO RÉ, SENDO 1,18% QUITADOS PELA PRÓPRIA ESTUDANTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR NOS AUTOS A ORIGEM E REGULARIDADE DA SUPOSTA DÍVIDA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0884953-50.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).
NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 25/03/2026 -



DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª
CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO PARCIAL (87,56%) DO CURSO (MEDICINA) POR PROGRAMA DE INCENTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-FIES COM PARCELAS MENSAS DE 12,44% SOB ENCARGO DO ESTUDANTE. INICIAL RELATANDO QUE, APÓS COLAÇÃO DE GRAU EM NO-VEEMBRO/2021, O EX-ALUNO RECEBEU COBRANÇA PELA INSTITUIÇÃO DE SUPOSTO VALOR RETROATIVO PENDENTE (R\$164.008,48) SOB O TÍTULO DE ¿DIFERENÇAS DE SEMESTRALIDADE ACIMA DO LIMITE FIES DURANTE O CURSO¿, APESAR DE HAVER ADIMPLIDO INTEGRALMENTE COM O PER-CENTUAL QUE LHE CABIA AO LONGO DE TODAS AS PARCELAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SOB FUNDAMENTO DE QUE ¿NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL PARA COBRANÇA DE TAXA ADICIONAL OU VALORES MAIORES DO QUE O PREVISTO NO CONTRATO FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CONSOANTE DISPOSTO NO ART.15-E, DA LEI Nº 10.260/2001 E ART.2º, DA PORTARIA NOR-MATIVA Nº 10/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (...), NULAS DE PLENO DIREITO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PERMITAM AO FORNECEDOR EFETUAR VARIAÇÃO DO PREÇO DE MANEIRA UNILATERAL OU AUTORIZEM O FORNECEDOR A MODIFICAR UNILATERALMENTE O CONTEÚDO DO CONTRATO APÓS SUA CELEBRAÇÃO (ART.51, X E XIII, CDC) (...), LATENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM QUE INCORREU A PARTE RÉ, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NO VALOR DE R\$164.008,48 (...), O NOME DO AUTOR FOI INDEVIDAMENTE NEGATIVADO JUNTO A CADASTROS DE INADIMPLENTES DO SERASA, SOBRESSAINDO-SE O DANO MORAL, NOTADAMENTE SE FOR LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE O APONTE POSSUI CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS EXTERNAS (...), CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA IMPORTÂNCIA DE R\$10.000,00¿. ACERVO FÁTICO-DOCUMENTAL DOS AUTOS A APONTAR QUE O EX-ALUNO/AUTOR COMPROVOU ADIMPLE-MENTO INTEGRAL COM O VALOR ASSUMIDO NO CONTRATO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO/RÉ, POR SUA VEZ, ALEGA QUE O PERCENTUAL FINANCIADO JUNTO AO FIES NÃO SUPRE ¿DIFERENÇAS DE SEMESTRALIDADE¿ AO LONGO DO CURSO EM FUNÇÃO DE

LIMITE DE FINANCIAMENTO ESTABELECIDO PELO FNDE, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 22/2018, QUE ESTABELECEU TETO DE COBERTURA DE R\$42.983,70 POR SEMESTRE. PREPONDERÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.2º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº10/2010 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE AFIRMA SER (...) VEDADA A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR OU TAXA ADICIONAL SOBRE O VALOR TOTAL DO CURSO ORIGINALMENTE FINANCIADO. DEMANDADA QUE NÃO DEMONSTROU TER PRESTADO INFORMAÇÕES CLARAS/PRECISAS AO ALUNO ACERCA DE SUPOSTA EVENTUAL DIFERENÇA COBRADA DURANTE O CURSO, TORNANDO-SE INCONTROVERSA A AFIRMAÇÃO AUTORA NO SENTIDO DE QUE FOI SURPREENDIDO PELA EXIGÊNCIA APÓS A FORMATURA, O QUE VAI DE ENCONTRO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA (ART.6º, III, CDC) E DO DEVER DE BOA-FÉ QUE REGE AS RELAÇÕES DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS JUNTADO QUE NÃO CONSTA VALORES DAS SEMESTRALIDADES, TAM-POUCO PERCENTUAIS A SEREM COBRADOS OU VALOR DA DIFERENÇA A SER PAGA PELO FINANCIADO. LICITUDE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA, INFRINGINDO OS DEVERES ANEXOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL E/OU CONTRATUAL PARA A EXIGÊNCIA, QUE, A RIGOR, SE CONSTITUI EM RES INTER ALIOS ACTA A SER DIRIMIDA JUNTO AO ENTE GERENCIADOR DO FNDE OU MESMO COM A UNIÃO FEDERAL POR DIRETRIZ TRAÇADA POR SEU MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FATO DO SERVIÇO CONFIGURADO (ART.14, CAPUT E §1º, CDC). VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA DO EX-ALUNO ATRAVÉS DE MÉTODO VEXATÓRIO DE COBRANÇA COM A INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOBRETUDO PORQUE MANIFESTAMENTE INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA. ARBITRAMENTO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (SÚMULA Nº 343, TJRJ). PRECEDENTES DA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO AO APELO.

(0923105-36.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 22/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto à apelação da autora, assiste-lhe razão. A sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para o patrono de cada parte, mediante



apreciação equitativa, apesar de o proveito econômico obtido ser perfeitamente mensurável. A autora obteve a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 86.878,70, quantia que constitui benefício econômico certo e relevante. Não se trata, portanto, de proveito inestimável ou irrisório, nem de causa com valor muito baixo, hipóteses em que seria admissível a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Incide, assim, a regra do art. 85, § 2º, do CPC, segundo a qual os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, sobre o valor atualizado da causa. A verba de R\$ 500,00 corresponde a percentual inferior a 1% do benefício alcançado e mostra-se incompatível com os critérios legais, além de aviltar a remuneração profissional.

A sucumbência recíproca não impede que os honorários sejam calculados sobre bases distintas, de acordo com o proveito econômico correspondente a cada pretensão.

Dessa forma, não há dúvida de que o proveito econômico é concreto, objetivo e plenamente mensurável, ainda que a quantificação definitiva dependa de liquidação.

No caso concreto, embora inexista condenação pecuniária, é plenamente mensurável o proveito econômico obtido pela autora, consubstanciado na declaração de inexistência do débito de R\$ 86.878,70. Impõe-se, portanto, a adoção desse montante como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, sendo inadequada a fixação da verba por apreciação equitativa no valor de apenas R\$ 500,00. Com efeito, o benefício patrimonial alcançado não é inestimável nem irrisório, tampouco se trata de causa de valor muito baixo, razão pela qual não incide a excepcionalidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC, devendo os honorários ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido, na forma do art. 85, § 2º, do mesmo diploma.



Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANO MORAL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE AO SOLICITAR O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA, FOI SURPREENDIDO COM UMA COBRANÇA NO VALOR DE R\$ 18.932,22, APESAR DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES EM DIA. DEMANDADA QUE AFIRMA SE TRATAR DE DÉBITO REFERENTE AO PROGRAMA DIS (DILUIÇÃO SOLIDÁRIA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR QUE COMPORTA ACOLHIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 14, § 3º DO CDC). FALTA DE CLAREZA EM OFERTA EFETUADA PELA UNIVERSIDADE RÉ ACERCA DO REFERIDO PROGRAMA. QUESTÃO QUE FOI ENFRENTADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0303068-42.2021.8.19.0001, TENDO O JUÍZO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DECIDIDO FAVORAVELMENTE AOS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O AUTOR ADERIU AO PROGRAMA. COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 6º, III CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES. SEGUNDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, ATRAVÉS DO TEMA 1076, "A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE SOMENTE É PERMITIDA NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 85, §8º, DO CPC, SENDO VEDADA QUANDO FOR POSSÍVEL MENSURAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU DO VALOR DA CAUSA." IN CASU, ALÉM DO VALOR DA CONDENAÇÃO SER EXPRESSO, NÃO SE REVELA IRRISÓRIO, A JUSTIFICAR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. DESSA FORMA, NÃO HÁ COMO ACOLHER O PLEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE, TAMPOUCO, A APLICAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS DA TABELA DA OAB, CUJA REFERÊNCIA,



CONFORME PREVISTO NO ART.85, §8º-A, DO CPC, SÓ É UTILIZADA QUANDO OS HONORÁRIOS SÃO FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(0955769-23.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 04/03/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. e **DAR PROVIMENTO** à apelação da autora, para reformar parcialmente a sentença no capítulo relativo aos honorários advocatícios e fixar a verba devida pela ré ao patrono da demandante em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado do débito de R\$ 86.878,70 declarado inexistente.

Em razão do desprovimento integral do recurso da ré, majoro os referidos honorários para 12% sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator

